



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1350181 - RS
(2018/0214894-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ESTRELA LTDA

ADVOGADOS : ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940
ENIO BASSEGIO - RS014976
LUCAS JOSÉ MARIANI - RS055788
HENRIQUE RUSCHEL - RS073296

AGRAVADO : SUCESSAO DE SERENITA MARIA RUSCHEL

AGRAVADO : ELLEN EIDELWEIN FETTER

ADVOGADOS : GUILHERME GEWEHR - RS054048
LEANDRO WEIDLICH - RS066492
DIEGO KUNZLER - RS064392

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : GILBERTO SOARES DA CUNHA - RS010700
LEONARDO REICH - RS067386
RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

1. Não configura violação ao 535 do CPC/1973, em vigor na época dos fatos, a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. O valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos, no qual foi fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1350181 - RS
(2018/0214894-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ESTRELA LTDA

ADVOGADOS : ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940
ENIO BASSEGIO - RS014976
LUCAS JOSÉ MARIANI - RS055788
HENRIQUE RUSCHEL - RS073296

AGRAVADO : SUCESSAO DE SERENITA MARIA RUSCHEL

AGRAVADO : ELLEN EIDELWEIN FETTER

ADVOGADOS : GUILHERME GEWEHR - RS054048
LEANDRO WEIDLICH - RS066492
DIEGO KUNZLER - RS064392

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : GILBERTO SOARES DA CUNHA - RS010700
LEONARDO REICH - RS067386
RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

1. Não configura violação ao 535 do CPC/1973, em vigor na época dos fatos, a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. O valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos, no qual foi fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Auto Viação Estrela Ltda contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por ela interposto, por considerar que o Tribunal de origem examinou todas as questões submetidas à apreciação judicial e incidente a Súmula 7/STJ.

Insiste a agravante na alegação de violação ao art. 535, inc. III, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor da época dos fatos, sob o argumento de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a contradição decorrente da fixação dos danos morais, a despeito de ter reconhecido que as lesões da vítima do atropelamento foram leves.

Indica, ainda, ofensa ao art 944, caput e parágrafo único, do Código Civil, por considerar excessiva a indenização fixada em mais de 30 salários mínimos.

Os agravados não apresentaram impugnação (fl. 1.053).

É o relatório.

VOTO

Conforme demonstrei na decisão agravada internamente, o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Rejeito, pois, a alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973, correspondente ao art. 1022 do CPC/2015.

No mérito, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restringe reexame da verba arbitrada às hipóteses de quantia ínfima ou exagerada, o que não se verifica no caso dos autos, no qual o acórdão recorrido, a partir do detido exame as provas dos autos, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condenou a ora agravante ao pagamento de R\$ 29.000,00, correspondente a 30,94 salários mínimos da época da fixação (julho de 2017, em razão de sofrimento físico e psicológico suportados pela vítima decorrentes das lesões em diversas partes do seu corpo, pessoa de avançada idade (91 anos), e período de internação, como se observa nas seguintes passagens do voto condutor (fls. 360-361):

Encontra-se demonstrado nos autos que a vítima, em razão do acidente, sofreu lesões e escoriações que, muito embora não tenham recomendado a realização de procedimento cirúrgico, tampouco deflagrado sequelas, ocasionaram a internação hospitalar da autora por quinze dias, quadro esse suficiente para deflagrar os danos morais alegados na inicial, ainda mais considerando que a vítima contava com 91 anos de idade no dia do sinistro, fase da vida em que, sabidamente, o

corpo humano necessita de maior tempo para a consolidação de lesões, em comparação a pessoas mais jovens.

Relativamente ao quantum reparatório, objeto de insurgência recursal de ambas as partes, a ré, requerendo a redução e, a parte autora, a elevação, razão assiste à empresa requerida, revelando-se elevada a quantia arbitrada em primeiro grau, no valor de R\$ 60.000,00 (na atualidade, perfazendo a cifra aproximada de R\$ 125.000,00)', sobretudo considerando a ausência de maiores gravidades nas lesões experimentadas pela vítima, bem como a circunstância de ter ela falecido no curso da ação, por motivos alheios ao acidente (morte natural, segundo a certidão de óbito juntada ao processo na fl. 1542), não mais podendo auferir a reparação da qual seria destinatária, implicando a indenização, destarte, mera satisfação econômica aos seus herdeiros, como decorrência do direito sucessório e não pelo dano moral a eles impingido.

Assim, reduzo a indenização por danos morais para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual, corrigido desde a data deste acórdão e acrescido de juros moratórios desde o ato ilícito chega ao montante próximo de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), equivalente a pouco mais de 31 salários mínimos atuais3, mais adequado para atender os aspectos da sanção pecuniária (punitivo/reparatório/pedagógico) na situação em liça.

Diante disso, a revisão da quantia fixada a título de danos morais demandaria o reexame das provas dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido, destaco, entre muitas outras, as seguintes ementas de acórdãos proferidos em casos recentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DE DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo insurgente.

2. A quantia indenizatória fixada para reparação por danos morais e estéticos não se afigura irrisória, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso em questão, o que torna inviável o conhecimento do recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no ARESP 2.261.051/RJ Terceira Turm, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 24.5.2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE

TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. ÓBITO. CULPA DO MOTORISTA. CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA RECORRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MOTIVAÇÃO RACIONAL DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO VIOLADO E COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO MENSAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. QUANTIA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA OU EXORBITANTE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

5. A revisão do valor fixado por danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na presente hipótese, em que fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada litisconsorte.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no ARESP 1.989.982/CE, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 13.11.2022)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A indenização por danos morais fixada em valor sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no ARESP 2.138.858/SP, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 15.6.2023)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.350.181 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0214894-1

Número de Origem:

00018345220118210047 01737743720188217000 02394471120178217000 02421025320178217000
02427278720178217000 03556878320178217000 03763768520168217000 1737743720188217000
18345220118210047 2394471120178217000 2421025320178217000 2427278720178217000
3556878320178217000 3763768520168217000 70071661821 70074753328 70074779877
70074786120 70075915728 70078085628

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS: GILBERTO SOARES DA CUNHA - RS010700

LEONARDO REICH - RS067386

RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373

BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ESTRELA LTDA

ADVOGADOS: ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940

ENIO BASSEGIO - RS014976

LUCAS JOSÉ MARIANI - RS055788

HENRIQUE RUSCHEL - RS073296

AGRAVADO : SUCESSAO DE SERENITA MARIA RUSCHEL

AGRAVADO : ELLEN EIDELWEIN FETTER

ADVOGADOS: GUILHERME GEWEHR - RS054048

LEANDRO WEIDLICH - RS066492

DIEGO KUNZLER - RS064392

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ESTRELA LTDA

ADVOGADOS: ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940

ENIO BASSEGIO - RS014976

LUCAS JOSÉ MARIANI - RS055788

HENRIQUE RUSCHEL - RS073296

AGRAVADO : SUCESSAO DE SERENITA MARIA RUSCHEL

AGRAVADO : ELLEN EIDELWEIN FETTER

ADVOGADOS: GUILHERME GEWEHR - RS054048

LEANDRO WEIDLICH - RS066492

DIEGO KUNZLER - RS064392

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS: GILBERTO SOARES DA CUNHA - RS010700

LEONARDO REICH - RS067386

RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373

BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024